



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.711 - RS (2013/0101129-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPOJET INDÚSTRIA COMÉRCIO COMPONENTES E
CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : ELIAS DA SILVEIRA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO DA ANEEL. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

3. O Tribunal de origem decidiu que "sequer restou provado nos autos ter a concessionária informado à empresa demandada as opções tarifárias". Chegar a entendimento contrário conduz, necessariamente, ao reexame do conjunto probatório, o que se apresenta incabível em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Não cabe ao STJ, na via eleita, verificar a adequação da incidência da prescrição, adotado pela Corte regional, porquanto demandaria revisar dispositivos da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, que não se insere no conceito de lei federal.

5. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.711 - RS (2013/0101129-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de agravo regimental à iniciativa de Rio Grande Energia S.A. contra decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO DA ANEEL. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. A negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando o tribunal de origem não se pronuncia sobre questão imprescindível ao deslinde do feito. Não é o caso da demanda. As instâncias ordinárias enfrentaram o tema posto em exame na medida necessária ao fim do conflito.

2. O Tribunal de origem aduziu que: "sequer restou provado nos autos ter a concessionárias informado à empresa demandada as opções tarifárias". Chegar a entendimento contrário conduz, necessariamente, ao reexame do conjunto probatório, providências incabíveis em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Não cabe ao STJ, na via eleita, verificar a adequação da incidência da prescrição, adotado pelo Tribunal *a quo*, porquanto demandaria revisar dispositivos de resolução, que não se insere no contexto de lei federal.

4. Agravo em recurso especial não provido.

Alega a agravante, em suma, a não incidência da Súmula 7/STJ à espécie, bem como a existência de violação de lei federal (arts. 3º, 6º, 29, inc. I, 31 e 32, da Lei n. 8.987/95; 2º, 3º, inc. XIX, e 17, da Lei n. 9.427/1996; 206, § 3º, inc. VI, do Código Civil; 4º, 6º e 42, parágrafo único, do CDC), o que permite a abertura da via especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.711 - RS (2013/0101129-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

O agravo em recurso especial foi interposto em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nestes termos ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA HORO-SAZONAL VERDE.

PRESCRIÇÃO. Aplica-se a regra geral do disposto no art. 205, cc, qual seja o prazo decenal, que se destina a todas as pretensões, caso não haja legislação específica. Súmula 412 do STJ. Precedentes recursos repetitivos.

MÉRITO. É dever da concessionária informar ao consumidor as modalidades de tarifas existente, enquadrando-a na mais vantajosa. Inteligência dos arts. 5º e 18, ambos da Resolução 456/2000 da ANEEL. Não cumprindo a concessionária com o dever de informação, cabe a ele restituir em dobro os valores indevidamente cobrados e pagos. Aplicação do art. 78, § 4º da ANEEL.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Já está consolidado pelo STJ que a devolução deve ser em dobro, independente da má-fé da concessionária.

LIQUIDAÇÃO. Saliento aqui minha mudança de posição para determinar que o cálculo de liquidação seja realizado por arbitramento, sendo o valor devido corrigido monetariamente pelo IGP-M.

POR MAIORIA, PROVERAM A 1ª APELAÇÃO (DA AUTORA), VENCIDO O RELATOR QUE A DESPROVEU; POR MAIORIA, PROVERAM EM PARTE A 2ª (DA RÉ), VENCIDO O RELATOR QUE A PROVEU EM MAIOR EXTENSÃO. REDATOR O REVISOR (e-STJ FL. 369).

Nas razões do recurso especial, a agravante alega que houve violação do art. 535, I e II, do CPC; dos arts. 3º, 6º, 29, I, 31 e 32, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 8.987/1995; dos arts. 2º, 3º, XIX, e 17, da Lei 9.427/1996; do art. 206, § 3º, VI, do Código Civil; e dos arts. 4º, 6º e 42, parágrafo único, do CDC. Alega, em essência, que: a) há omissão do acórdão recorrido acerca de questões relevantes para o deslinde da controvérsia, bem como a legalidade no procedimento adotado para o enquadramento tarifário da empresa; e b) a parte autora não pode ser considerada consumidora, razão pela qual inaplicável a legislação consumerista.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, não merece prosperar a irresignação concernente à negativa de vigência do art. 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando o Tribunal de origem não se pronuncia sobre questão imprescindível ao deslinde do feito.

Não é o caso da demanda. As instâncias ordinárias enfrentaram o tema posto em exame na medida necessária ao fim do conflito. Registra-se, nesse passo, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi realizado nos autos.

É de salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

Ademais, no tocante ao mérito da controvérsia, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo probatório, asseverou que (e-STJ 375- 377):

Ocorre, entretanto, que na, hipótese constante dos autos, inexistente qualquer elemento que comprove que a concessionária, em observância ao referido art. 3º da Resolução em comento, cientificou o autor quanto à necessidade de fornecimento das informações referentes à natureza da atividade desenvolvida na unidade consumidora.

Ora, não parece ser razoável admitir-se que a omissão da concessionária de cientificar o usuário da documentação necessária à instrução do pedido de fornecimento de energia elétrica, possa vir em prejuízo do mesmo.

Ainda mais, no presente caso, em que a alteração tarifária se deu a requerimento da parte autora, a qual alega, por sua vez, que, em virtude de elevado gasto com a energia elétrica, procurou empresa especializada, sendo constatado que seu enquadramento tarifário estava equivocado.

A corroborar com as alegações da demandante, tem-se os documentos de fls. 34-135, os quais atestam que até 01.08.2006 a empresa autora encontrava-se enquadrada para o uso de fornecimento de energia elétrica segundo estrutura tarifária convencional, passando a enquadrar-se na estrutura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tarifária horo-sazonal – tarifa verde, somente após requerimento (fl. 179).

Ademais, sequer restou provado nos autos ter a concessionária informado à empresa demandada as opções tarifárias, conforme preconiza o art. 5º da já mencionada Resolução:

Art. 5º. A concessionária deverá comunicar, por escrito, quando da efetivação do pedido de fornecimento ou sempre que solicitado, as opções disponíveis para faturamento ou mudança de Grupo tarifário e prestar as informações necessárias e adequadas a cada caso, cabendo ao consumidor formular sua opção também por escrito.

§ 1º A concessionária informará as opções de que tratam os arts. 53, 79 a 82, conforme disposto neste artigo, devendo o consumidor apresentar pedido, por escrito, à concessionária, que se manifestará no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da opção.

Ressalte-se que o fato de existir previsão contratual cuja cláusula 6.3 expressa ciência do consumidor das opções tarifárias, com respeito à sazonalidade, às tarifas horo-sazonais e à tarifa monômnia, fl. 36, datado de 23.02.2002, não afasta o dever de informação da concessionária acerca da possibilidade de utilização de tarifa mais benéfica para o caso da autora, como antes visto, nos termos do art. 53, IV, da Resolução 456/00, uma vez que não há na referida cláusula de forma clara e adequada a possibilidade de opção pela tarifa horo-sazonal verde.

Nesse compasso, impõe-se reconhecer o direito da apelada de ser ressarcida dos valores pagos a maior no período compreendido entre 05.05.2005 até a efetiva regularização da tarifa, a qual se deu em 01.08.2006.

Do trecho acima, verifica-se o Tribunal de origem aduziu que sequer restou provado nos autos ter a concessionárias informado à empresa demandada as opções tarifárias.

Desse modo, chegar a entendimento contrário conduz, necessariamente, ao reexame do conjunto probatório, providências incabíveis em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. USUÁRIO INADIMPLENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O consumidor tem a obrigação de pagar pela energia elétrica que consumiu, de modo que o não-cumprimento dessa contraprestação pode ensejar a suspensão do serviço de fornecimento, desde que a cobrança de débito atual seja precedida de notificação do usuário inadimplente.
2. Não é possível conhecer a alegação do recurso especial no sentido de que o corte de energia não foi precedido de notificação prévia do usuário, uma vez que demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplica-se, portanto, na hipótese in fine, a súmula n. 7 do STJ.
3. Recurso especial não provido. (REsp 1.065.323/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 1º/9/10);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 1.º, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. (RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE REVISÃO DE CÁLCULOS. ENERGIA COLOCADA À DISPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 39, X E 51, IV, § 1º, III, DA LEI Nº 8.078/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282 E 356, DO STF, E SUMULA 211/STJ. SÚMULAS 05 E 07/STJ.)

1. O agravo regimental, previsto no artigo 557, § 1.º, do CPC, é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência do Enunciado n.º 182, da Súmula do STJ, que dispõe: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'
2. Precedentes deste Tribunal: AgRg no REsp 1.157.914/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 18/02/2010, DJe 08/03/2010; AgRg no REsp 745.952/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 18/12/2009; AgRg no REsp 1.075.245/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008.
3. In casu, o agravante não impugnou o fundamento da decisão agravada, no sentido de que a revisão de cláusulas do contrato de energia elétrica e de questões fáticas julgadas pelo Tribunal de origem esbarram no óbice formal das Súmulas 5 e 7/STJ. (AgRg no REsp 1.026.555/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 13/5/10).

No que tange à alegada violação do art. 206, § 3º, IV, do CC/2002, observa-se que a discussão foi solvida com base na Resolução nº 456/2000 da ANEEL, conforme se extrai do trecho do acórdão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tribunal de origem (fls. 380):

"Entendo que não tem cabimento, ao caso, a aplicação da prescrição quinquenal, com base no que dispõe o art. 76, II da Resolução nº 456-ANEEL, uma vez que ali remete a norma inserta no art. 27 da Lei nº 8.078/90 (CDC), ao qual dispõe sobre a pretensão de reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria, assim disposto:

"Art 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção // deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Logo, embora haja entendimentos contrários, entendo que o referido dispositivo não se enquadra na presente situação, uma vez que a concessionária, em plena consciência, desatende as regras administrativas não informando as opções tarifárias aos consumidores, ofendendo assim seus deveres contratuais."

Assim, não cabe ao STJ, na via eleita, verificar a adequação da incidência da prescrição, adotado pelo Tribunal *a quo*, porquanto demandaria revisar dispositivos de resolução, que não se insere no contexto de lei federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.
Publique-se. Intime-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0101129-5

AgRg no
AREsp 324.711 / RS

Números Origem: 00111001040822 1048212120108210001 111001040822 70043912526 70045038122
70048082127 70050154509 70051011922

PAUTA: 22/10/2013

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPOJET INDÚSTRIA COMÉRCIO COMPONENTES E CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : ELIAS DA SILVEIRA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPOJET INDÚSTRIA COMÉRCIO COMPONENTES E CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : ELIAS DA SILVEIRA NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.